



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Erro médico veterinário: necessidade de sua reinterpretação à luz da nova realidade social.

Luis Felipe dos Santos Guedes

Rio de Janeiro

2016

LUIS FELIPE DOS SANTOS GUEDES

**Erro médico veterinário: necessidade de sua reinterpretação à luz da nova realidade social.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2016

## **ERRO MÉDICO VETERINÁRIO: NECESSIDADE DE SUA REINTERPRETAÇÃO À LUZ DA NOVA REALIDADE SOCIAL**

Luis Felipe dos Santos Guedes

Graduado pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal Fluminense

**Resumo** - a velocidade da alteração na forma pela qual a sociedade se relaciona com os animais, em especiais os de estimação, é capaz de gerar descompassos entre a proteção jurídica necessária à proteção desses interesses. O escopo do trabalho é demonstrar a necessidade e a viabilidade de reformulação completa da ótica pela qual se analisa o aspecto sensível do animal quando da fixação de qualquer dano a ele direcionado, em especial o decorrente de erro médico veterinário.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Erro Médico Veterinário. Responsabilidade Civil.

**Sumário:** 1. O Atual Tratamento das Hipóteses de Erro Médico Veterinário no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2. O Tratamento no Direito Comparado. 3. Da Necessidade de Reformulação da Concepção Meramente Subjetiva do Dano Moral Advindo do Erro Médico Veterinário. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a necessidade de reformulação da maneira pela qual doutrina e jurisprudência abordam a questão do erro médico veterinário, em especial a distância entre o tratamento dado pelos operadores do direito e a realidade social contemporânea.

Para tanto, serão abordados dados que comprovam o elevado percentual de famílias com animais de estimação e a importância destes no âmbito familiar. Dessa forma, constatar-se-á a lacuna entre direitos a serem protegidos e a proteção jurídica efetivamente conferida pelo ordenamento jurídico em relação aos erros médicos veterinários que perpetuam sofrimentos tanto ao animal quanto à sua família.

O tema é relativamente novo, com pouca produção científica, mas merece especial atenção, visto que o número de famílias atingidas por erros médicos de veterinários e clínicas veterinárias tende a crescer, decorrente da maior demanda por tais serviços.

Para compreender de maneira mais eficaz o assunto, busca-se explicitar a obsolescência do tratamento jurídico conferido aos animais, em especial os de estimação. Explica-se como a

concepção meramente objetiva do dano material calcada no sofrimento da família pelo erro médico encontra-se em desarmonia com o que realmente ocorre, desconsiderando-se que são seres sensíveis.

O primeiro capítulo inicia-se com a discussão se o elemento estruturante da reparação moral advinda do erro médico veterinário, é, exclusivamente, o sofrimento do tutor do animal de estimação. Esta é a posição atual da jurisprudência moderna, e aparentemente encontra-se em descompasso com a realidade social.

O segundo capítulo aborda como é feito o tratamento jurídico em alguns países com legislação protetiva. Aqui, o conceito elaborado no primeiro capítulo serve como um dos fundamentos para a necessidade de se acompanhar as inovações legislativas referentes aos direitos dos “seres sensíveis”.

O terceiro capítulo agrega os conhecimentos dos capítulos anteriores para que se chegue à completa reformulação sobre a constatação do erro médico veterinário e, principalmente, o valor de reparação moral, abordando-se uma nova técnica para resolver o impasse.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa, além de utilizar-se de análises de jurisprudências.

## **1. DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL ADVINDO DO ERRO MÉDICO VETERINÁRIO**

A aquisição ou adoção de animais de estimação para integrarem o núcleo de convivência familiar torna-se cada vez mais comum no panorama social brasileiro. Com o crescente número de *pets*, a complexidade e a variedade de produtos e serviços expostos ao público torna-se cada vez maior. Contudo, como costuma ser característica da morosidade legislativa, o Direito não acompanha na mesma velocidade as transformações sociais. Isso ocasiona, de certo, o descompasso entre os bens jurídicos socialmente/moralmente relevantes e os bens jurídicos efetivamente tutelados de forma eficaz pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, verifica-se que um dos nichos de mercado que se encontram em ebulição é o de serviços veterinários. O ramo é ávido por novos clientes, assumindo a característica de complexo empresarial, tal como ocorre com outros ramos de saúde, sem, contudo, observar parâmetros mínimos de qualidade e salubridade em seus serviços. Assim, tais clínicas, que constituem verdadeiras empresas, contratam, muitas vezes, profissionais inexperientes e adotam técnicas arcaicas para que se alcance o maior lucro, haja vista a baixa atenção do ordenamento jurídico à tutela dos direitos relacionados aos animais.

Talvez o principal traço normativo que confira à classe de animais de estimação a proteção jurídica aquém daquela necessária seja a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, de “coisa” (semovente) a qualquer tipo de vida animal que não a humana. Esta posição já foi superada por alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, conforme veremos no próximo capítulo.

Justamente por ter o animal de estimação o status de “coisa” é que o ordenamento jurídico nacional prevê, em casos de erro médico veterinário, indenizações irrisórias. De um modo geral,

o elemento estruturante da indenização moral é o dano que o autor da ação sofreu com o vício do serviço, ou seja, o sofrimento ou abalo psíquico que o dono/tutor do animal sofreu em relação ao procedimento errado/ineficaz do médico veterinário.

Percebe-se, então, que faltam pelo menos duas elementares para que haja o cálculo correto do dano moral, isso considerando a realidade atual da sociedade, nos termos já descritos. São elas: i) o estreito caráter afetivo/familiar dos donos e tutores dos animais com seus *pets*, e; ii) o sofrimento efetivamente suportado pelos animais, enquanto *seres sensíveis*.

De fato, o dano moral aqui analisado deve abranger o sofrimento causado pela clínica ou médico veterinário ao autor. Além das obrigações de assistência a um ser incapaz de cuidar de si mesmo, o dono do animal suporta, ininterruptamente, o abalo psíquico ao ver seu verdadeiro amigo sofrendo além do tempo necessário ou em virtude de um procedimento malsucedido. Mais do que isso, o tutor não apenas vê-se abalado com a situação, mas também *sofre* junto com o animal. Muitas vezes rotinas de felicidade e alegrias tornam-se incessantes pesadelos.

É dentro desse panorama descrito que se verifica o primeiro elemento estruturante do dano moral não analisado pelo Poder Judiciário – o estreito caráter afetivo/familiar dos donos e tutores dos animais com seus respectivos animais de estimação.

Com efeito, há tendência mundial a reconhecer a modalidade de família multiespécie, que inova no conceito social ao trazer os animais de estimação como elementos integrantes dos laços socioafetivos, corolários de qualquer família. Os integrantes “tradicionais” da família somam-se ao animal de estimação para criarem um novo laço afetivo, de modo que se integram e passam a constituir uma única célula familiar.

Assim, quando da análise dos critérios valorativos relacionados à indenização em voga não pode o Poder Judiciário se abster de analisar que o bem jurídico lesado não corresponde apenas a um objeto, mas sim, verdadeiramente, a um componente do núcleo familiar. Uma vez

atingido o seio das relações afetivas intrafamiliares é natural que, além de atingir a todos os que pertencem a este núcleo, o faça de forma mais incisiva.

O abalo decorrente da conduta lesiva veterinária, portanto, é extraordinária, ultrapassa o liame normativo referente à proteção de meros objetos do ordenamento jurídico. Trata-se de conduta que desestrutura, em maior ou menor grau, toda a cadeia complexa de relações familiares, podendo desestruturá-la, por completo, em casos mais extremos.

Assim, fica clara a necessidade de o Poder Judiciário, quando incitado para tanto, conferir maior grau de efetividade à reparação material no referente ao aspecto subjetivo de lesividade ao núcleo familiar, mesmo quando se configurar família composta por apenas um ser humano e um animal de estimação. A maior efetividade mencionada, em um primeiro momento, deve analisar o estreito caráter afetivo/familiar dos donos e tutores dos animais com seus respectivos animais de estimação. Contudo, há um outro aspecto que merece imperiosa análise, de forma a ser o elemento central estruturante da reparação moral: o sofrimento suportado pelo próprio animal de estimação.

O aspecto do sofrimento suportado pelo animal de estimação vítima do erro médico veterinário sequer é ventilado na discussão sobre o tema. Trata-se, salvo engano, de inovação aqui proposta. Inovação, ressalte-se, apenas jurídica, pois cuida-se de realidade fática.

Para que se verifique a possibilidade de se considerar o sofrimento percebido pelo animal de estimação quando da conduta lesiva veterinária é preciso, primeiramente, reconhecer o caráter especial, ou melhor dizendo, a situação jurídica especial de “seres sensíveis” aos animais de estimação, tema do presente artigo científico. Para tanto, faz-se mister conhecer o modelo adotado em outros países e as situações jurídicas dos *pets* em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Este tema será analisado no próximo capítulo, para que, em seguida, se verifique a possibilidade/necessidade de reformulação da concepção e tratamento jurídico do erro médico veterinário.

## **2. DA VANGUARDA LEGISLATIVA: COMO OUTROS PAÍSES COM LEGISLAÇÃO PROTETIVA ELABORAM O ORDENAMENTO JURÍDICO DE FORMA A CONFERIR PROTEÇÃO AOS “SERES SENSÍVEIS”**

A despeito de o tratamento jurídico positivado acerca da situação jurídica dos animais ser incipiente na maior parte dos países, o assunto é frequentemente discutido nos tribunais locais a fim de se reduzir os impactos decorrentes da morosidade legislativa em âmbito mundial.

Com a finalidade de traçar parâmetros norteadores para a positivação de direitos dos animais, a ONU, por intermédio da UNESCO, promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no dia 27 de janeiro de 1978 na cidade de Bruxelas – Bélgica<sup>1</sup>. Nesse documento são ressaltados pelo menos dois pontos nodais que devem balizar o ordenamento jurídico protetivo: i) respeito à vida do animal, ii) necessidade de cuidado com os animais, em especial o respeito ao meio ambiente comum.

O respeito à vida do animal é, talvez, o principal sentido da Declaração de Bruxelas. Reconhece-se a condição subjetiva do animal enquanto ser sensível capaz de auferir emoção e suportar efeitos decorrentes de maus-tratos. Trata-se, com efeito, não somente de direito previsto da Declaração, mas de verdadeiro princípio basilar do Direito Internacional. Decorre deste princípio o direito à existência, previsto no art. 1º do documento<sup>2</sup>, a vedação ao maltrato e atos cruéis e a consideração de que a morte dolosa de um animal é considerada um biocídio<sup>3</sup>.

A necessidade de cuidado com os animais é o segundo ponto nodal do documento, podendo ser analisado em escalas diferenciadas de abordagem.

---

<sup>1</sup> ONU. Declaração universal dos direitos dos animais, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em 26/03/2016

<sup>2</sup> Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito a existência.

<sup>3</sup> Entende-se, por biocídio, a eliminação da vida do animal dolosamente.

A Declaração de Bruxelas estabelece em seu artigo 2<sup>o</sup><sup>4</sup> que cada animal tem o direito ao respeito, à consideração, à cura e à proteção do homem, sendo vedado seu extermínio ou exploração indigna. São, de fato, verdadeiros direitos sociais dos animais, que devem ser assegurados pelo ordenamento jurídico. Dessas disposições podem ser estabelecidas diversas obrigações do Estado relativas à implementação de políticas direcionadas aos animais, dentre as quais destacam-se a necessidade de cura e proteção. Tratam-se de deveres impositivos a serem implementados pelos Estados, com o fim de buscar a evolução das políticas encontradas à época.

A segunda escala de abordagem é relativa à proteção do meio ambiente. Ao abordar o tema referente à proteção ambiental *lato sensu* não é possível desconsiderar a importância mútua entre os animais que residem em determinada porção geográfica com o ambiente no qual se inserem. Essa temática não se restringe, contudo, às áreas florestais ou rurais, sendo também aplicadas aos ambientes urbanos.

Negar a existência de animais em situação de desamparo total nas cidades é negar a própria realidade. Assim, infere-se da Declaração de Bruxelas que mesmo no meio ambiente urbano, deve ser oferecido ao animal adequadas condições de subsistência e dignidade independente do seu amparo por um ser humano ou não. Cabe ao Estado, também, promover o incentivo à construção do ambiente ideal para a convivência interespecie ou intraespecie.

Dessa forma, o documento produzido pela UNESCO serve como fonte de inspiração para legislações de países que conferem ao Direito Animal certa relevância jurídica. Contudo, mesmo nesses países a disparidade entre graus de proteção ainda é evidente.

---

<sup>4</sup>Vide nota 1

Sendo certo que pouco avanço é melhor do que avanço algum, alguns países, a exemplo da Argentina, não conferem expressamente aos animais a condição de seres sensíveis<sup>5</sup>, ficando a cargo do Poder Judiciário a tarefa de nova interpretação sobre suas situações jurídicas. Nesse sentido, no dia 18/12/2014 o Supremo Tribunal Argentino, ao julgar um Habeas Corpus<sup>6</sup> em favor da Orangotango de nome Sandra, reconheceu o caráter de sujeito não-humano titular de direitos, merecendo proteção no âmbito das competências correspondentes.

No caso específico da França, o poder legislativo, por meio do ato 1999/06/01 alterara o artigo 524 e 528 do Código Civil para conferir caráter diferenciado aos animais, de modo a não se confundirem com as coisas inanimadas<sup>7</sup>. Tal alteração, contudo, não foi suficiente para conferir substancial tutela jurídica apta a conferir maior proteção aos animais. Assim, em reforma recente em seu Código Civil nos artigos 515-14<sup>8</sup>, especificou-se que “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”, ou seja, conferiu-se caráter diferenciado ao tratamento jurídico dos animais. Assumindo que não podem ser tratados como pessoas, o legislador francês os entendeu como seres vivos dotados de sensibilidade, sob a expressão “um sensível vivendo” (*être vivant doué de sensibilité*). Não obstante tais alterações, persiste um sistema baseado na plena propriedade, uma vez que parece que o legislador francês quis agradar os defensores dos direitos dos animais sem, contudo, alterar a legislação aplicável aos mesmos.

---

<sup>5</sup> Também chamado de seres sencientes.

<sup>6</sup> ARGENTINA. Juzgado de Instrucción N° 47 de la ciudad de Buenos Aires. Id SAIJ: FA14060006 Relatora Monica L. Berdión de Crudo. Disponível em: <<http://www.saij.gov.ar/juzgado-nacional-criminal-instruccion-nro-47-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-orangutana-sandra-habeas-corpus-fa14060006-2014-11-13/123456789-600-0604-1ots-eupmocsollaf>> Acesso em 12/04/2016

<sup>7</sup> ROUX, Nicolas. Le nouveau statut juridique de l'animal : une idée audacieuse pour une réforme ineffective. Disponível em: <<http://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>> Acesso em 08 mar. 2016

<sup>8</sup> FRANÇA. Código Civil Francês. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>> Acesso em 01 mar. 2016

Diferentemente do que ocorre na França, o ordenamento jurídico da Suíça é detalhado e compreende inúmeras obrigações que buscam atender alguns critérios estabelecidos na Declaração de Bruxelas, como, por exemplo, a obrigatoriedade de se fornecer ao *porquinho da índia* companhia obrigatória de outro da mesma espécie, visto que são animais que vivem em coletividade.

Nesse país, a primeira lei federal que dava condição diferenciada aos animais data de 1978, cujo principal objetivo era prevenir o injustificado sofrimento. Em setembro de 2008 esta lei foi completamente reformulada e deu origem à atual versão do Ato de Proteção Animal (TSchG), que é aplicada somente aos vertebrados, cefalópodes e crustáceos. O teor principal deste Ato é justamente conferir a Proteção à Dignidade dos Animais, o que pode ser entendido como de certa forma como da Dignidade da Pessoa Humana. Por outro lado, diferentemente do que ocorre com a legislação germânica e a austríaca, não há proteção integral à vida do animal<sup>9</sup>.

Percebe-se que em vários países há a progressão das discussões relativas aos direitos dos animais de forma a encaixá-los em uma nova categoria geral: a dos seres sensíveis. Seja por meio de legislações vanguardistas ou de inovações no seio do Poder Judiciário, países diversos vêm conferindo maior atenção, buscando adequar a realidade jurídica com a realidade do mundo dos fatos.

Justamente essa sensibilidade inerente aos animais e a possibilidade da constituição de um núcleo familiar que abranja uma espécie não-humana é que se pode afirmar que o Judiciário brasileiro, em especial é deficitário no que tange ao reconhecimento da condição peculiar do animal. Somente se verificando o critério diferenciado conferido aos seres sensíveis é que se pode

---

<sup>9</sup> MICHEL, Margot; KAYSSEH, Eveline Schneider. The Legal Situation of Animals in Switzerland: Two Steps Forward, One Step Back – Many Steps To Go. Disponível em: < <http://www.afgoetschel.com/de/downloads/legal-situation-of-animals-in-switzerland.pdf> > Acesso em 20 mar. 2016.

chegar à reformulação da concepção do erro médico veterinário, que será visto no próximo capítulo.

### **3. DA NOVA TEORIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ERRO MÉDICO VETERINÁRIO: A REALIDADE BRASILEIRA SOMADA À INSPIRAÇÃO ESTRANGEIRA**

O Poder Judiciário pátrio quando lida com questões que envolvem algo não positivado ou assentado doutrinariamente geralmente se refuta a tecer inovações sobre o tema, demonstrando tendência à adoção da chamada “jurisprudência defensiva”. Ao invés de desbravar novos caminhos rumos à justiça social remete-se à simples reprodução de normas arcaicas, que não condizem com a realidade atual e os anseios de justiça esperados pela sociedade.

É preciso, em um primeiro momento, que se supere o pensamento positivista, o qual encontra solução apenas na retórica básica de considerar o animal uma coisa semovente, e, por isso, não possuir sentimentos ou capacidade de contrair emoções variadas. De igual modo, enquanto não superada a concepção arcaica de constituição de família baseada apenas em seres humanos, não será possível progredir juridicamente, e, muito menos, progredir enquanto nação.

Conforme visto no primeiro capítulo, a consideração da dor, da capacidade de sentir emoções e sofrer abalos morais é ignorado na hora da fixação da decisão judicial. Ainda que tenha substrato legal internacional que lhe dê condições de julgar de forma diferente, o Judiciário passa ao largo de qualquer discussão profunda que considere o sofrimento do animal. É simplesmente um nada jurídico.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da apelação cível 2011.051779-8<sup>10</sup> afirma que o “recurso à indenização pecuniária somente faz sentido para aqueles que veem alguma utilidade no dinheiro”. De fato, a entrega de dinheiro ao animal carece de racionalidade, enquanto objeto inútil ao mesmo. Contudo, partindo dessa premissa, a dor sofrida pelo animal será inócua, visto não se confundir com o dano moral sofrido pelo tutor, na hipótese de dano decorrente de erro médico veterinário, tampouco se confundir com o dano moral ambiental/coletivo.

O aspecto do dano moral decorrente do sofrimento vivenciado pelo animal é categoria única, não se confundindo com nenhuma outra face do dano moral.

O dano moral sofrido pelo dono ou tutor do animal abrange a aflição sofrida pela pessoa humana decorrente do ato lesivo ao animal. Não se trata, contudo, de aspecto puramente subjetivo e capaz de aferição pelos métodos tradicionais de balizamento dos danos morais. Com efeito, ao delimitar o dano moral sofrido pelos seres humanos que detêm a guarda *lato sensu* do animal deve-se analisar a profundidade das relações interespécies e se ambos, tutor e animal, constituem verdadeiro núcleo familiar. Assim, este aspecto do dano moral sofrido pelo autor deve, necessariamente, ser analisado sob duas óticas diferentes: a íntima e a familiar.

O dano moral decorrente do sofrimento suportado pelo animal é uma segunda face que compõe a totalidade do dano moral. Não se defende aqui a legitimidade ativa do animal para ingressar em juízo pedindo postulação do dano moral, mas apenas a consideração do dano moral auferido pelos seres sensíveis quando da fixação do valor total. Por meio de artifício de ficção jurídica é possível a destinação dos valores advindos da parcela do dano moral suportado pelo animal ao tutor ou à coletividade. Não se afigura justo ignorar este aspecto do dano por questões

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.051779-8, de São Francisco do Sul Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84674874/djsc-27-01-2015-pg-79>> Acesso em 10 nov. 2015

meramente processuais, uma vez que esta está muito aquém de alcançar os valores previstos na Declaração de Bruxelas e incorporados à realidade da sociedade atual por meio da própria mudança dos conceitos que sustentam a família.

O terceiro aspecto que compõe a totalidade do dano moral é o dano moral coletivo. Sobre o tema, por não gerar problematização, não será alvo de maiores considerações. É importante, contudo, se destacar que no caso de animais que não possuem donos ou tutores, a parcela referente aos danos morais por eles sofridos poderá ser destinada à coletividade, desde que o órgão ou organização que seja destinatária de tais valores o use de forma a reparar a situação do animal específico que sofreu o dano, se possível, ou que seja destinado à recuperação ambiental em sentido amplo.

Percebe-se, assim, a defasagem jurídica da abordagem do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário relativa a conferir ao tema a adequada importância e o tratamento necessário.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo deste trabalho foi demonstrar o descompasso entre a proteção jurídica conferida tanto pelo legislador brasileiro quanto pelo Poder Judiciário e a realidade advinda dos novos elementos estruturantes das relações entre humanos e, em especial, seus animais de estimação. Tais relações, à medida em que se tornam mais comuns e intrínsecas ao comportamento e aos costumes modernos, acabam por gerar um novo conceito de família: a família multiespécie

Partindo desse pressuposto, cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, superar a morosidade legislativa e, com base nos argumentos expostos, inovar quanto ao olhar conferido à proteção jurídica do animal. O caminho inicial a ser feito é afastar a legalidade estrita conferida pelo Código Civil aos animais e reconhecer neles a *sensibilidade*. Tal fato abre

caminho para o objeto do artigo: a reformulação da indenização decorrente do erro médico veterinário.

Tal reformulação é exemplo prático da aplicabilidade da vanguarda legislativa e jurisprudencial nos países mais avançados. O artigo demonstrou a possibilidade de se reconhecer um elemento adicional quando da valoração do dano moral advindo da prática malsucedida: o dano sofrido pelo animal, em suas diversas esferas, detalhando os aspectos pelos quais a nova teoria aqui proposta deve ganhar força no universo jurídico nacional. Eventual aspecto processual que seria capaz, em tese, de barrar a inovação proposta também foi superado.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Juzgado de Instrucción N° 47 de la ciudad de Buenos Aires. Id SAJJ: FA14060006 Relatora Monica L. Berdión de Crudo. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/juzgado-nacional-criminal-instruccion-nro-47-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-orangutana-sandra-habeas-corpus-fa14060006-2014-11-13/123456789-600-0604-1ots-eupmocsollaf>> Acesso em 12 abr. 2016

BRAGA, Daniel Longo. *O dano moral pela via reflexa e a questão da legitimidade*. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10093) Acesso em 10 de out. 2015

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> acesso em 05 out 2015

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 06 out 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.051779-8, de São Francisco do Sul Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84674874/djsc-27-01-2015-pg-79>> Acesso em 10 nov. 2015

CHAVES, Mariana. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>> Acesso em 05 mar. 2016

*Conceden um habeas corpus a una orangutana*. Disponível em <<http://www.lanacion.com.ar/1754353-conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno>> Acesso em 20 mar. 2016

*Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>

*Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>> Acesso em 03 mar. 2016

*Família multiespécie*. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/08/08/2014/familia-multiespecie>>. Acesso em 02 fev. 2016

FAMÍLIA multiespécie é tendência mundial. Disponível em <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/familia-multiespecie-e-tendencia-mundial-1.242833>> Acesso em 03 out. 2015

FRANÇA. Código Civil Francês. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>> Acesso em: 01 mar. 2016

*Mudança no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis".* Disponível em: <<http://www.brasil.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>> . Acesso em: 06 out. 2015.

ROUX, Nicolas. *Le nouveau statut juridique de l'animal : une idée audacieuse pour une réforme ineffective.* Disponível em: <<http://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>> Acesso em 08 mar. 2016

MICHEL, Margot; KAYSSEH, Eveline Schneider. *The Legal Situation of Animals in Switzerland: Two Steps Forward, One Step Back – Many Steps To Go.* Disponível em: <<http://www.afgoetschel.com/de/downloads/legal-situation-of-animals-in-switzerland.pdf>> Acesso em 20 mar. 2016.

ONU. *Declaração universal dos direitos dos animais*, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em 26 mar. 2016